

REPÚBLICA FRANCESA

Ministério da Transição Ecológica, da
Biodiversidade, das Florestas, do Mar
e das Pescas

Decreto n.º **sobre os métodos de cálculo e comunicação do custo ambiental dos produtos têxteis**

NOR:

***Público-alvo:** qualquer pessoa singular ou coletiva que calcule ou comunique voluntariamente os custos ambientais dos produtos têxteis, incluindo os fabricantes, importadores ou comerciantes desses produtos, e qualquer pessoa singular ou coletiva que comunique voluntariamente uma pontuação agregada relativa a um ou mais impactos ambientais de um produto têxtil.*

***Assunto:** Métodos de cálculo e de comunicação dos custos ambientais dos produtos têxteis.*

***Entrada em vigor:** o texto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.*

***Aplicação:** o decreto é adotado nos termos do artigo 2.º da Lei de 22 de agosto de 2021 relativa à luta contra as alterações climáticas e ao reforço da resiliência aos seus efeitos.*

O primeiro-ministro,

com base no relatório do ministro da Economia, das Finanças e da Soberania Industrial e Digital e da ministra da Transição Ecológica, da Biodiversidade, das Florestas, do Mar e das Pescas;

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1007/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011, relativo às denominações das fibras têxteis e à correspondente etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação,

juntamente com a notificação n.º XXX enviada à Comissão Europeia em XXX,

Tendo em conta o Código do Ambiente, nomeadamente os artigos L. 541-9-11 a L. 541-9-15,

Tendo em conta o Código Comercial, nomeadamente o artigo L. 151-1,

Tendo em conta o Código da Propriedade Intelectual, nomeadamente o artigo L. 711-1;

Tendo em conta o Código das Relações entre o Público e a Administração;

Tendo em conta a Lei n.º 2021-1104, de 22 de agosto de 2021, relativa à luta contra as alterações climáticas e ao reforço da resiliência aos seus efeitos, nomeadamente o artigo 2.º,

Tendo em conta a Recomendação (UE) 2021/2279 da Comissão, de 15 de dezembro de 2021, sobre a utilização dos métodos da pegada ambiental para a medição e comunicação do desempenho ambiental ao longo do ciclo de vida de produtos e organizações,

Tendo em conta as observações formuladas durante a consulta pública realizada entre 28 de novembro e 19 de dezembro de 2024, nos termos do artigo L. 123-19-1 do Código do Ambiente,

Depois de consultar o Conselho de Estado,

Decreta:

Artigo 1.º

No Título IV do Livro V do capítulo I da secção 9 da parte regulamentar do Código do Ambiente, é aditada uma subsecção 6 com a seguinte redação:

«Subsecção 6

«Cálculo e comunicação do custo ambiental aplicável aos produtos têxteis

«Artigo R. 541-240. – A presente subsecção aplica-se aos produtos têxteis novos ou remanufaturados colocados no mercado nacional destinados ao consumidor e definidos por despacho dos ministros responsáveis pelo ambiente e pela economia.

«Artigo R. 541-241. – Informações sobre os impactos ambientais de um produto, tal como referido no artigo L. 541-9-11, consiste num número inteiro superior a zero, expresso em pontos de impacto, e intitulado «custo ambiental».

«Quando voluntariamente dado a conhecer ao consumidor pelo fabricante, importador ou outro agente de comercialização, o custo ambiental deve estar acessível no momento da compra do produto, nas condições previstas nos artigos R.541-246 e R.541-247.

«O custo ambiental refere-se a cada referência de produto. Baseia-se numa modelização de todos os impactos ambientais do produto, considerados ao longo do seu ciclo de vida.

«Artigo R 541-242.- Para efeitos desta subsecção, são aplicáveis as seguintes definições:

«1) “Colocação no mercado”: a primeira disponibilização de um produto no mercado nacional;

«2) “Fabricante”: qualquer pessoa singular ou coletiva que fabrique ou mande conceber um produto e o comercialize em seu próprio nome ou sob a sua marca;

«3) “Importador”: qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque no mercado nacional um produto proveniente de outro Estado-Membro da União Europeia ou de um país terceiro;

«4) “Referência”: a versão de um produto em que todas as unidades partilham as mesmas características técnicas, como a cor, a composição do material, a forma e a textura, excluindo as variações de tamanho;

«O termo “remanufatura” deve ser entendido de acordo com o artigo 2.º do Regulamento (UE) 2024/1781 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que estabelece um regime para a definição de requisitos de conceção ecológica dos produtos sustentáveis.

«O termo “marca” é entendido na aceção do artigo L. 711-1 do Código da Propriedade Intelectual.»

«Artigo R. 541-243. – Qualquer pessoa singular ou coletiva que calcule ou divulgue voluntariamente os custos ambientais, independentemente do meio físico ou desmaterializado utilizado, deve cumprir a metodologia estabelecida no artigo R. 541-245, as obrigações de disponibilização e transmissão de informações previstas nos artigos R. 541-246 e R. 541-250, bem como as modalidades de apresentação previstas no artigo R. 541-247.

«Artigo R. 541-244. – Qualquer pessoa singular ou coletiva que comunique voluntariamente uma pontuação relativa a um ou mais impactos ambientais de um produto têxtil deve também comunicar os custos ambientais. A pontuação não deve ser contraditória ou confusa em relação ao custo ambiental. Os ministros responsáveis pelo ambiente e pela economia podem, por despacho, especificar os requisitos mínimos a cumprir para demonstrar a coerência das informações.

«Até [um ano após a entrada em vigor do Decreto n.º], esta obrigação só é aplicável se o fabricante, importador ou agente de comercialização tiver calculado e disponibilizado no portal específico o custo ambiental do seu produto.

«Artigo R. 541-245. – O cálculo do custo ambiental é efetuado de acordo com uma metodologia estabelecida por despacho dos ministros responsáveis pelo ambiente e pela economia e especificada num aviso metodológico publicado no sítio Web dos ministérios responsáveis pelo ambiente e pela economia.

«Esta metodologia especifica a modelização em que se baseia o cálculo do custo ambiental.» Esta modelização consiste na agregação de indicadores relativos a todos os impactos ambientais dos produtos têxteis, considerados em cada fase do ciclo de vida do produto. O ciclo de vida inclui as fases de produção das matérias-primas, as fases de transformação, a fase de distribuição, a fase de utilização e a fase de fim de vida.

«A metodologia especifica os parâmetros de referência incluídos na modelização.

«Especifica os parâmetros de referência para a modelização a fornecer pela pessoa singular ou coletiva que efetua o cálculo do custo ambiental. Estes parâmetros são, *no mínimo*, o tipo e a massa do produto, a natureza e a percentagem das matérias-primas, a origem geográfica da fase de produção. Para introduzir estes parâmetros, a pessoa que efetua o cálculo utiliza dados específicos do produto ou referência do produto, nas condições previstas pela metodologia.

«A metodologia deve também especificar os parâmetros de referência para a modelização que podem ser fornecidos pela pessoa singular ou coletiva que efetua o cálculo dos custos ambientais. Para introduzir estes parâmetros, a pessoa que efetua o cálculo utiliza dados específicos do produto ou referência do produto, nas condições previstas pela metodologia. Na ausência desses dados, deve fornecer um valor por defeito, nas condições estabelecidas na metodologia.

«O cálculo do custo ambiental pode incluir parâmetros adicionais aos parâmetros de referência, nas condições fixadas por despacho dos ministros responsáveis pelo ambiente e pela economia e especificadas num aviso metodológico publicado no sítio Web dos ministérios responsáveis pelo ambiente e pela economia.

Artigo R 541-246. – Sem prejuízo do disposto no artigo L. 151-1 do Código Comercial, qualquer pessoa singular ou coletiva que comunique o custo ambiental de um produto deve disponibilizar ao público, incluindo qualquer pessoa singular ou coletiva que possa comunicar o custo ambiental, antes da comunicação do custo ambiental, as seguintes informações:

«1) O custo ambiental calculado em termos do número de pontos de impacto;

«2) A repartição do custo ambiental do produto de acordo com as categorias de impactos enumeradas por despacho dos ministros responsáveis pelo ambiente e pela economia, bem como o coeficiente de sustentabilidade previsto pela metodologia;

«3) Informações relativas à identificação das referências dos produtos em causa, bem como a data em que a referência foi colocada no mercado;

«4) A data em que o cálculo do custo ambiental é efetuado, a natureza jurídica da pessoa que efetuou o cálculo e a versão correspondente da metodologia adotada.

«Esta divulgação pública é realizada num portal designado por despacho dos ministros responsáveis pelo ambiente e pela economia e que deve estar disponível antes da comunicação dos custos ambientais.

«Os dados são transmitidos e publicados sob a responsabilidade da pessoa singular ou coletiva que efetua o cálculo, de acordo com um esquema de dados disponível neste portal. Uma portaria dos ministros responsáveis pelo ambiente e pela economia especificará, se necessário, as modalidades técnicas de aplicação do sistema de dados.

«Estes dados podem ser reutilizados nas condições previstas no título II do livro III do Código das Relações entre o Público e a Administração e nos termos da licença aberta mencionada no artigo D. 323-2-1(I)(1) do mesmo código.

Artigo R 541-247. – A apresentação dos custos ambientais efectuar-se-á de acordo com os procedimentos e a sinalização fixados por despacho dos ministros responsáveis pelo ambiente e pela economia.

«Se for caso disso, estes procedimentos e esta sinalização devem incluir especificidades relativas ao tipo de configuração utilizado para efetuar o cálculo.

Artigo R 541-248. – A partir de [um ano após a entrada em vigor do Decreto n.º], a comunicação de um custo ambiental calculado por qualquer pessoa singular ou coletiva que não se confunda com o fabricante, importador ou agente de comercialização, é realizada, com base nos dados disponíveis ou nos dados estimados a partir dos dados disponíveis, sem que seja necessário este último dar o seu consentimento.

«Se o fabricante, importador ou agente de comercialização tiver calculado e disponibilizado no portal específico o custo ambiental do seu produto, as outras pessoas singulares ou coletivas que comuniquem o custo desse produto devem fazer referência a esse cálculo. Se for caso disso, atualizarão a apresentação dos custos ambientais num prazo não superior a um mês.

Artigo R 541-249. – Qualquer pessoa singular ou coletiva que calcule o custo ambiental de um produto pode, se for caso disso, atualizar esse cálculo no máximo uma vez de três em três meses.

«Em caso de alteração da metodologia referida no artigo R. 541-245, a pessoa é obrigada a atualizar, num prazo não superior a 12 meses, e sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o cálculo e a disponibilidade das informações, especificando a data da atualização. Esta obrigação de atualização não se aplica se a comunicação tiver sido previamente efetuada, por meio de marcação ou rotulagem, no produto ou na sua embalagem.

Artigo R 541-250. – Qualquer pessoa singular ou coletiva que calcule ou comunique o custo ambiental definido no artigo R. 541-241 disponibilizará aos agentes reconhecidos, nos termos do artigo L. 511-7 do Código do Consumo, as informações necessárias para justificar o cálculo efetuado.

«Antes da comunicação dos custos ambientais, qualquer pessoa singular ou coletiva que calcule os custos ambientais definidos no artigo R. 541-241 fornecerá informações sobre a lista dos parâmetros de referência e complementares utilizados e dos dados específicos mobilizados, num portal digital específico acessível às autoridades públicas, designado por despacho dos ministros responsáveis pelo ambiente e pela economia. «O presente despacho especifica, se necessário, as modalidades técnicas de aplicação do presente artigo.»

Artigo 2.º

O ministro da Economia, das Finanças e da Soberania Industrial e Digital e a ministra da Transição Ecológica, da Biodiversidade, das Florestas, do Mar e das Pescas são responsáveis, cada um no que lhe diz respeito, pela execução do presente decreto, que será publicado no *Jornal Oficial* da República Francesa.

Pela Primeira-Ministra:

Ministro da Economia, das Finanças
e da Soberania Industrial e Digital

Eric LOMBARD

Ministra da Transição Ecológica,
da Biodiversidade, das Florestas, do Mar e das Pescas

Agnès PANNIER-RUNACHER